

AO EXPEDIENTE DO D. E.
21 de 11 de 07
PRESIDENTE



ADIA
EM 20
folia Resp 11 671
pbishw

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 080 João Pessoa, 14 de novembro de 2007

Projeto de lei nº 489/07

Senhor Presidente,

Projeto
de lei nº
489/07

O Esporte, aliado à educação do cidadão, proporciona-lhe meios, para enfrentar os desafios e a segregação social que se apresentam. Muitas vezes, revela-se uma forma de oferecer-lhe um estilo de vida modificado, afastando-lhe da ociosidade danosa e sendo instrumento de promoção, de desenvolvimento e de proteção.

Assim, com grande satisfação, apresento à egrégia Casa de Epitácio Pessoa o Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas, denominado FAZ ESPORTE e dá outras providências.

O referido Programa apresenta a finalidade de apoiar a manutenção dos setores responsáveis pelo Esporte Amador nas Federações Esportivas do Estado da Paraíba e de contribuir com o financiamento para a realização de competições interestaduais, ao menos uma vez por ano, desde que o evento faça parte do calendário anual da Confederação Esportiva da modalidade.

Institui-se ainda a Comissão de Avaliação do FAZ ESPORTE (CAFAZ), com cinco membros, que serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Com a certeza de contar com o inestimável apoio de Vossa Excelência e dignos pares, nos termos constitucionais e regimentais, solicito a tramitação, em regime de urgência, deste Projeto e sua oportuna aprovação.

Colho o ensejo para externar a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

P.⁰³ de beu
n.º 489/07
Vilmar



ESTADO DA PARAÍBA

04
B. de beer
nº 489/07
Vilens

Projeto de Lei nº 489/07 João Pessoa, de de 2007

Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas, denominado Faz Esporte e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas no Estado da Paraíba, denominado Faz Esporte, a ser operacionalizado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado da Receita.

Art. 2º O Programa Faz Esporte tem como objetivos:

I – apoiar a manutenção dos setores responsáveis pelo esporte amador nas Federações Esportivas do Estado da Paraíba, com vistas ao financiamento ou co-financiamento para a realização das programações anuais de atividades esportivas amadoras, bem como dos custos administrativos desses departamentos, tais como: folha de pagamento, encargos sociais e despesas com materiais de consumo;

II – contribuir com o financiamento para a realização de competições interestaduais, ao menos uma vez por ano, desde que o evento faça parte do calendário anual da Confederação Esportiva da modalidade.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Avaliação do Faz Esporte (CAFAZ), com cinco membros, que serão designados pelo Governador do Estado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser paraibano ou aqui residir há, pelo menos, cinco anos anteriores à vigência desta Lei; e

II – não pertencer aos quadros dirigentes ou de servidores de Federação Esportiva no Estado da Paraíba. 



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto
de Lei nº
2489/07

§ 1º O Presidente da CAFAZ será eleito pelo *Vieira* componentes da Comissão.

§ 2º O mandato dos membros da CAFAZ é de 12 (doze) meses, vedada a recondução de qualquer membro para o mandato subsequente.

§ 3º São atribuições da CAFAZ:

I – elaborar e divulgar Edital de chamamento de Federações Esportivas para apresentação de Projetos com vistas à obtenção de incentivo financeiro nos termos desta Lei;

II – examinar cada projeto recebido, nos termos do Edital, selecionando, entre os projetos aprovados, aqueles que irão receber o incentivo do Faz Esporte;

III – encaminhar ao Secretário de Estado da Receita a relação de projetos aprovados, com identificação do proponente, do objeto do projeto e respectivo valor;

IV – acompanhar a implementação dos Projetos aprovados que receberem patrocínio, respeitadas as condições desta Lei;

V – elaborar e encaminhar ao titular da SEJEL relatórios trimestrais sobre o Faz Esporte;

§ 4º Anualmente, entre os meses de setembro e outubro, a CAFAZ divulgará o Edital de Chamamento, e os projetos inscritos deverão ser examinados e selecionados até 15 de dezembro do mesmo ano.

§ 5º Os Editais informarão o montante de recursos disponíveis, o período e o local de recebimento dos projetos das federações e a data para ciência do resultado de aprovação que será publicada no Diário Oficial.

Art. 4º O proponente, além de outras exigências contidas no Edital de Chamamento do Faz Esporte, deverá apresentar, no ato da inscrição de seu projeto à CAFAZ, certidão de regularidade com a Seguridade Social.



ESTADO DA PARAÍBA

P. 06
P. de lei
n.º 489/07
Silva

§ 1º O descumprimento do requisito constante no *caput* deste artigo implicará a desqualificação do projeto.

§ 2º Cada Federação só poderá inscrever um único projeto no procedimento instaurado pela divulgação do Edital de Chamamento.

§ 3º A Federação, quando da inscrição de seu projeto, deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia do Contrato Social, Estatuto ou Regimento Interno com, no mínimo, três filiados e cópia do cartão de CNPJ,
- b) cópia da ata ou termo de posse, indicando o dirigente ou Presidente, reconhecido em cartório;
- c) comprovante de domicílio;
- d) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do Presidente ou dirigente da instituição, com comprovante de domicílio;
- e) certidões negativas de débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º As Federações com projetos aprovados receberão, via postal, da Secretaria de Estado da Receita correspondência autorizando-as a captar junto a contribuintes de ICMS, em situação regular com o Tesouro Estadual, patrocínio até o valor indicado.

Parágrafo único. Os contribuintes que desejem participar do Faz Esporte deverão solicitar à SER validação do montante do patrocínio a ser concedido.

Art. 6º O patrocínio concedido terá tratamento de crédito de ICMS, e, após sua homologação pela SER, poderá ser lançado na escrita fiscal até o limite de 5%(cinco por cento) do ICMS recolhido no mês imediatamente anterior.

§ 1º O contribuinte patrocinador do Faz Esporte deverá comprovar, quando das fiscalizações realizadas pela SER, a efetiva entrega do valor do patrocínio, mediante depósito, transferência eletrônica ou DOC, à Federação patrocinada antes da utilização do lançamento do



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei
nº 289107
Silva

crédito fiscal equivalente a parte ou a todo o valor concedido à patrocinada.

§ 2º O contribuinte, para fazer jus ao crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

I – encontrar-se adimplente com suas obrigações com a Fazenda Estadual, tanto principais quanto acessórias;

II – solicitar a validação da Secretaria de Estado da Receita do valor a ser concedido a título de patrocínio no Programa Faz Esporte, indicando a beneficiária(s) e respectivo(s) valor(es);

III – manter, por cinco anos, a contar do primeiro dia útil após o exercício financeiro em que fizer uso do crédito fiscal, sob a sua guarda e à disposição da Secretaria de Estado da Receita, os comprovantes de recolhimento dos valores objeto de sua participação no Programa Faz Esporte, acompanhado(s) da(s) validação(ões) referida(s) no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 7º Os recursos captados pelas Federações Esportivas deverão ser recolhidos em conta corrente especificamente aberta para esse fim, no banco gestor dos recursos do Estado, em cuja denominação deve constar o nome do Programa Faz Esporte, acompanhado do nome da Federação beneficiária.

Art. 8º A Federação que desejar obter patrocínio nos moldes do Faz Esporte deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser Federação de desportos olímpicos que estejam inseridas no programa oficial dos jogos escolares ou universitários brasileiros (JEB'S ou JUB's);

II – ser Federação de desportos paraolímpicos;

III – estar em pleno funcionamento no ano de apresentação do Projeto e nos dois anos anteriores;

IV – ter realizado, no ano de apresentação e nos dois anteriores, pelo menos, três competições amadoras, reconhecidas oficialmente pela respectiva Confederação Desportiva;

V – ter finalidade não lucrativa;



ESTADO DA PARAÍBA

08
P. de lei
nº 489/07
Vilma

- VI – estar regular perante a Seguridade Social;
VII – estar regular em relação à Confederação correspondente;
VIII – estar adimplente com a Administração Pública Estadual;
IX – representar, no Estado da Paraíba, uma Confederação legalizada junto ao Ministério dos Esportes;
X – no caso de Federações não olímpicas, reconhecimento pela Confederação.

Parágrafo único. Até trinta dias após a conclusão do Projeto, a Federação encaminhará à Controladoria Geral do Estado a prestação de contas.

Art. 9º À prestação de contas a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei, aplicam-se as disposições deste artigo e as demais previstas nesta Lei.

§ 1º A prestação de contas será instruída por relatório financeiro composto pelos demonstrativos de origem e aplicação dos recursos, demonstrativo da conciliação bancária da conta corrente vinculada, bem como demonstrativo do saldo a recolher e respectivo comprovante de recolhimento, além de:

- a) documentos comprobatórios dos gastos realizados;
- b) cópia do depósito na conta vinculada do projeto dos recursos próprios alocados;
- c) cópia do depósito na conta corrente do projeto e do eventual saldo financeiro, ao final da execução do projeto;
- d) cópia de todos os cheques emitidos contra a conta vinculada;
- e) extrato da conta corrente vinculada ao projeto.

§ 2º Nas notas fiscais, nos recibos e nos demais comprovantes de despesa emitidos pelos fornecedores, devem constar o

Q



ESTADO DA PARAÍBA

09
Projeto
de lei n.º
489107

nome da Federação Esportiva e o número do cheque emitido pelo proponente para o pagamento da referida despesa. *Vicente*

§ 3º Os documentos comprobatórios apresentados serão aceitos, somente se a data da emissão estiver compreendida entre o repasse do recurso à conta do projeto e o prazo final para a prestação de contas.

§ 4º O relatório financeiro abrangerá a totalidade dos recursos utilizados na execução do projeto, incluindo rendimentos de aplicações financeiras e recursos provenientes de outras fontes.

§ 5º Os cheques emitidos serão nominais, e, nos casos de mais de uma despesa paga com o mesmo cheque, a composição do valor deve ser demonstrada, sem prejuízo da anexação dos documentos na prestação de contas.

§ 6º A movimentação da conta corrente vinculada ao projeto não poderá, em hipótese alguma, ser efetuada por saque com cartão magnético.

§ 7º O extrato da conta vinculada deve conter toda a movimentação financeira do projeto, desde o primeiro depósito até o último lançamento.

§ 8º São comprovantes adequados, para fundamentar o relatório financeiro:

- a) notas fiscais, acompanhadas de recibo, sempre que o fornecedor ou o prestador de serviço for pessoa jurídica;
- b) recibos comuns e recibos de pagamentos de autônomos – RPA, nos casos que couber;
- c) cópia dos contratos firmados;
- d) boletos de bancos ou de casas oficiais de câmbio, devidamente acompanhados de documento traduzido para a língua portuguesa e com valor convertido ao real pelo câmbio do dia em que se concretizou a operação;
- e) guias de recolhimento de impostos e de contribuições.

Art. 10. O projeto que concorrerá ao incentivo do Faz Esporte deverá, obrigatoriamente, conter: *Q*



ESTADO DA PARAÍBA

10
Projeto de
Lei n.º
489/07

I – calendário de atividades completo da entidade, inclusive com o evento a que se propõe realizar em nível interestadual; *Vilema*

II – detalhamento e descrição da programação a ser realizada e cronograma financeiro de desembolso do evento que propõe realizar, no âmbito interestadual, que seja oficializado e aprovado pela Confederação Brasileira da qual a modalidade pertença;

III – plano de mídia, em que deverá constar a divulgação do apoio institucional do Poder Executivo e da empresa patrocinadora, na sede da Federação, nos uniformes das suas seleções, nos locais de realização das competições e em todo material de divulgação dos eventos e competições que forem promovidas pelo beneficiado;

IV – plano anual das atividades previstas e os custos administrativos;

V – plano de capacitação e aperfeiçoamento para atletas e árbitros em suas respectivas modalidades, com realização de seminários e cursos.

Art. 11. Como contrapartida ao benefício recebido, a Federação realizará, anualmente, a coordenação da sua modalidade durante a realização dos Jogos Escolares da Paraíba – JEP'S, sem ônus para SEJEL.

Art. 12. Com o fim de realizar o Faz Esporte, é autorizada a renúncia fiscal anual até o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

Art. 13. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, da Secretaria da Receita e da Controladoria Geral do Estado, fiscalizará a efetiva execução desta Lei.

Art. 14. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de 2007; 119º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 18 / 11 / 2007.
EM 18 / 11 / 2007.
1º Secretário

11
P. de la
nº 489/07
Vilma



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

12
P. de B. n.
n.º 489/07
Sieme

F registro no Livro de Plenário
Às ls. _____ sob o nº 489/07
Em 20/11/2007

P. Silveira Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/11/2007

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/11/2007.

Dir. de Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/11/2007

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Fabiano Lucifora

Em 27/11/2007

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2007

Parecer _____

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 489/2007.

Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas, denominado "Faz Esporte", e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: Dep. **FABIANO LUCENA**

PARECER Nº

378/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para apreciação e emissão do respectivo parecer o **Projeto de Lei Nº 489/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas, denominado "Faz Esporte", e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 080, de 14 de novembro de 2007, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas, denominado "Faz Esporte", e dá outras providências.

Na Mensagem Governamental Nº 080/2007, datada de 14 de novembro do corrente ano, Sua Excelência argumenta que a proposição tem como escopo de apoiar a manutenção dos setores responsáveis pelo Esporte Amador nas Federações Esportivas do Estado da Paraíba e de contribuir com o financiamento para a realização de competições interestaduais, ao menos uma vez por ano, desde que o evento faça parte do calendário anual da Confederação Esportiva da modalidade, instituindo, ainda, a Comissão de Avaliação.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, entendo, que os argumentos emanados pelo Excelentíssimo Senhor Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a iniciativa pelo Governador, como a admissibilidade da proposta pelo legislativo, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para ao interesse público do povo da Paraíba, eis que visa a matéria desenvolver o esporte amador no Estado.

Diante de tais considerações, esse relator, e após o retido exame da matéria, opino pela admissibilidade constitucional do **Projeto de Lei Nº 489/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.

P/ *Fabiano Mucena*
Dep.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



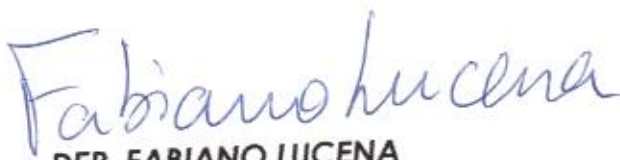
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade constitucional do **Projeto de Lei Nº 489/2007**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


DEP. **FABIANO LUCENA**
Membro

DEP. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro


DEP. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


DEP. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

DEP. **LEONARDO GADELHA**
Membro

DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

*Approva o projeto de lei nº 489/07
em 18/12/07
por unanimidade
na sessão ordinária
de 18/12/07
de 18/12/07*

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/12/07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 282/2007

João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 489/2007 de sua autoria, que "Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas, denominado Faz Esporte e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 282/2007
PROJETO DE LEI Nº 489/2007
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Institui o Programa de Incentivo ao
Esporte Amador, via Federações
Esportivas, denominado Faz Esporte
e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas no Estado da Paraíba, denominado Faz Esporte, a ser operacionalizado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado da Receita.

Art. 2º O Programa Faz Esporte tem como objetivos:

I – apoiar a manutenção dos setores responsáveis pelo esporte amador nas Federações Esportivas do Estado da Paraíba, com vistas ao financiamento ou co-financiamento para a realização das programações anuais de atividades esportivas amadoras, bem como dos custos administrativos desses departamentos, tais como: folha de pagamento, encargos sociais e despesas com materiais de consumo;

II – contribuir com o financiamento para a realização de competições interestaduais, ao menos uma vez por ano, desde que o evento faça parte do calendário anual da Confederação Esportiva da modalidade.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Avaliação do Faz Esporte (CAFAZ), com cinco membros, que serão designados pelo Governador do Estado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser paraibano ou aqui residir há, pelo menos, cinco anos anteriores à vigência desta Lei; e

II – não pertencer aos quadros dirigentes ou de servidores de Federação Esportiva no Estado da Paraíba.

§ 1º O Presidente da CAFAZ será eleito pelo componentes da Comissão.

§ 2º O mandato dos membros da CAFAZ é de 12 (doze) meses, vedada a recondução de qualquer membro para o mandato subsequente.

§ 3º São atribuições da CAFAZ:

I – elaborar e divulgar Edital de chamamento de Federações Esportivas para apresentação de Projetos com vistas à obtenção de incentivo financeiro nos termos desta Lei;

II – examinar cada projeto recebido, nos termos do Edital, selecionando, entre os projetos aprovados, aqueles que irão receber o incentivo do Faz Esporte;

III – encaminhar ao Secretário de Estado da Receita a relação de projetos aprovados, com identificação do proponente, do objeto do projeto e respectivo valor;

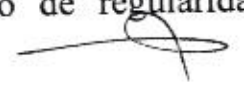
IV – acompanhar a implementação dos Projetos aprovados que receberem patrocínio, respeitadas as condições desta Lei;

V – elaborar e encaminhar ao titular da SEJEL relatórios trimestrais sobre o Faz Esporte;

§ 4º Anualmente, entre os meses de setembro e outubro, a CAFAZ divulgará o Edital de Chamamento, e os projetos inscritos deverão ser examinados e selecionados até 15 de dezembro do mesmo ano.

§ 5º Os Editais informarão o montante de recursos disponíveis, o período e o local de recebimento dos projetos das federações e a data para ciência do resultado de aprovação que será publicada no Diário Oficial.

Art. 4º O proponente, além de outras exigências contidas no Edital de Chamamento do Faz Esporte, deverá apresentar, no ato da inscrição de seu projeto à CAFAZ, certidão de regularidade com a Seguridade Social.



§ 1º O descumprimento do requisito constante no *caput* deste artigo implicará a desqualificação do projeto.

§ 2º Cada Federação só poderá inscrever um único projeto no procedimento instaurado pela divulgação do Edital de Chamamento.

§ 3º A Federação, quando da inscrição de seu projeto, deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) cópia do Contrato Social, Estatuto ou Regimento Interno com, no mínimo, três filiados e cópia do cartão de CNPJ,

b) cópia da ata ou termo de posse, indicando o dirigente ou Presidente, reconhecido em cartório;

c) comprovante de domicílio;

d) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do Presidente ou dirigente da instituição, com comprovante de domicílio;

e) certidões negativas de débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º As Federações com projetos aprovados receberão, via postal, da Secretaria de Estado da Receita correspondência autorizando-as a captar junto a contribuintes de ICMS, em situação regular com o Tesouro Estadual, patrocínio até o valor indicado.

Parágrafo único. Os contribuintes que desejem participar do Faz Esporte deverão solicitar à SER validação do montante do patrocínio a ser concedido.

Art. 6º O patrocínio concedido terá tratamento de crédito de ICMS, e, após sua homologação pela SER, poderá ser lançado na escrita fiscal até o limite de 5%(cinco por cento) do ICMS recolhido no mês imediatamente anterior.

§ 1º O contribuinte patrocinador do Faz Esporte deverá comprovar, quando das fiscalizações realizadas pela SER, a efetiva entrega do valor do patrocínio, mediante depósito, transferência eletrônica ou DOC, à Federação patrocinada antes da utilização do lançamento do crédito fiscal equivalente a parte ou a todo o valor concedido à patrocinada.

§ 2º O contribuinte, para fazer jus ao crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo, deverá:



I – encontrar-se adimplente com suas obrigações com a Fazenda Estadual, tanto principais quanto acessórias;

II – solicitar a validação da Secretaria de Estado da Receita do valor a ser concedido a título de patrocínio no Programa Faz Esporte, indicando a beneficiária(s) e respectivo(s) valor(es);

III – manter, por cinco anos, a contar do primeiro dia útil após o exercício financeiro em que fizer uso do crédito fiscal, sob a sua guarda e à disposição da Secretaria de Estado da Receita, os comprovantes de recolhimento dos valores objeto de sua participação no Programa Faz Esporte, acompanhado(s) da(s) validação(ões) referida(s) no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 7º Os recursos captados pelas Federações Esportivas deverão ser recolhidos em conta corrente especificamente aberta para esse fim, no banco gestor dos recursos do Estado, em cuja denominação deve constar o nome do Programa Faz Esporte, acompanhado do nome da Federação beneficiária.

Art. 8º A Federação que desejar obter patrocínio nos moldes do Faz Esporte deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser Federação de desportos olímpicos que estejam inseridas no programa oficial dos jogos escolares ou universitários brasileiros (JEB'S ou JUB's);

II – ser Federação de desportos paraolímpicos;

III – estar em pleno funcionamento no ano de apresentação do Projeto e nos dois anos anteriores;

IV – ter realizado, no ano de apresentação e nos dois anteriores, pelo menos, três competições amadoras, reconhecidas oficialmente pela respectiva Confederação Desportiva;

V – ter finalidade não lucrativa;

VI – estar regular perante a Seguridade Social;

VII – estar regular em relação à Confederação correspondente;

VIII – estar adimplente com a Administração Pública Estadual;

IX – representar, no Estado da Paraíba, uma Confederação legalizada junto ao Ministério dos Esportes;

X – no caso de Federações não olímpicas, reconhecimento pela Confederação.



Parágrafo único. Até trinta dias após a conclusão do Projeto, a Federação encaminhará à Controladoria Geral do Estado a prestação de contas.

Art. 9º À prestação de contas a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei, aplicam-se as disposições deste artigo e as demais previstas nesta Lei.

§ 1º A prestação de contas será instruída por relatório financeiro composto pelos demonstrativos de origem e aplicação dos recursos, demonstrativo da conciliação bancária da conta corrente vinculada, bem como demonstrativo do saldo a recolher e respectivo comprovante de recolhimento, além de:

- a) documentos comprobatórios dos gastos realizados;
- b) cópia do depósito na conta vinculada do projeto dos recursos próprios alocados;
- c) cópia do depósito na conta corrente do projeto e do eventual saldo financeiro, ao final da execução do projeto;
- d) cópia de todos os cheques emitidos contra a conta vinculada;
- e) extrato da conta corrente vinculada ao projeto.

§ 2º Nas notas fiscais, nos recibos e nos demais comprovantes de despesa emitidos pelos fornecedores, devem constar o nome da Federação Esportiva e o número do cheque emitido pelo proponente para o pagamento da referida despesa.

§ 3º Os documentos comprobatórios apresentados serão aceitos, somente se a data da emissão estiver compreendida entre o repasse do recurso à conta do projeto e o prazo final para a prestação de contas.

§ 4º O relatório financeiro abrangerá a totalidade dos recursos utilizados na execução do projeto, incluindo rendimentos de aplicações financeiras e recursos provenientes de outras fontes.

§ 5º Os cheques emitidos serão nominiais, e, nos casos de mais de uma despesa paga com o mesmo cheque, a composição do valor deve ser demonstrada, sem prejuízo da anexação dos documentos na prestação de contas.

§ 6º A movimentação da conta corrente vinculada ao projeto não poderá, em hipótese alguma, ser efetuada por saque com cartão magnético.



§ 7º O extrato da conta vinculada deve conter toda a movimentação financeira do projeto, desde o primeiro depósito até o último lançamento.

§ 8º São comprovantes adequados, para fundamentar o relatório financeiro:

- a) notas fiscais, acompanhadas de recibo, sempre que o fornecedor ou o prestador de serviço for pessoa jurídica;
- b) recibos comuns e recibos de pagamentos de autônomos – RPA, nos casos que couber;
- c) cópia dos contratos firmados;
- d) boletos de bancos ou de casas oficiais de câmbio, devidamente acompanhados de documento traduzido para a língua portuguesa e com valor convertido ao real pelo câmbio do dia em que se concretizou a operação;
- e) guias de recolhimento de impostos e de contribuições.

Art. 10. O projeto que concorrerá ao incentivo do Faz Esporte deverá, obrigatoriamente, conter:

I – calendário de atividades completo da entidade, inclusive com o evento a que se propõe realizar em nível interestadual;

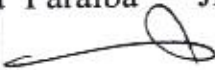
II – detalhamento e descrição da programação a ser realizada e cronograma financeiro de desembolso do evento que propõe realizar, no âmbito interestadual, que seja oficializado e aprovado pela Confederação Brasileira da qual a modalidade pertença;

III – plano de mídia, em que deverá constar a divulgação do apoio institucional do Poder Executivo e da empresa patrocinadora, na sede da Federação, nos uniformes das suas seleções, nos locais de realização das competições e em todo material de divulgação dos eventos e competições que forem promovidas pelo beneficiado;

IV – plano anual das atividades previstas e os custos administrativos;

V – plano de capacitação e aperfeiçoamento para atletas e árbitros em suas respectivas modalidades, com realização de seminários e cursos.

Art. 11. Como contrapartida ao benefício recebido, a Federação realizará, anualmente, a coordenação da sua modalidade durante a realização dos Jogos Escolares da Paraíba – JEP'S, sem ônus para SEJEL.



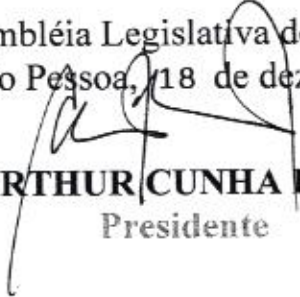
Art. 12. Com o fim de realizar o Faz Esporte, é autorizada a renúncia fiscal anual até o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

Art. 13. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, da Secretaria da Receita e da Controladoria Geral do Estado, fiscalizará a efetiva execução desta Lei.

Art. 14. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente